



FLOI

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE: LEI Nº 92/98

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: DÁ NOVA REDAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 14 E 15, E
SEU PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 445, DE 19 DE MARÇO
DE 1998, E ALTERA AOS ANEXOS II E IV.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº024/98.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Projeto de Lei nº 02/98

Recebido em 25 de 05 de 19 98

Prazo vence em de de 19

Recebido por

SENHOR PRESIDENTE:

Ibiúna, 21 de maio de 1998.

LEIA-SE EM SESSÃO.

CÓPIAS AOS EDIS.

AS COMISSÕES.

IBIÚNA, 26/05/98.

Juvenal Dias Ribeiro

Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à consideração da E. Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº445, de 19/03/98, que dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, assim como aos Anexos II e IV.

Todas as alterações decorrem da necessidade de alterar a forma de provimento do emprego de Coordenador Pedagógico, que passará de efetivos para de livre provimento pelo Prefeito.

Reiteremos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JONAS DE CAMPOS

Prefeito Municipal

AO

EXMO. SR.

JUVENAL DIAS RIBEIRO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA.

NESTA.

Secretaria Administrativa
Recebido 25/05/19 98

AD 16.184





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 024/98.
DE 21 DE MAIO DE 1998.

"Dá nova redação aos artigos 8º, 14 e 15, e seu parágrafo único da Lei nº 445, de 19 de março de 1998, e altera aos Anexos II e IV."

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 23 de 06 de 1998

PRESIDENTE

1.º SECRETÁRIO

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os artigos 8º, 14 e 15 da Lei nº 445, de 19 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 8º - Os empregos da classe de docentes são de provimento efetivo e os de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico de provimento em comissão."

"Artigo 14 - Ficam criados os empregos públicos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II. Todos de provimento efetivo nas quantidades e referências especificadas no Anexo IV desta lei."

"Artigo 15 - Ficam criados 02 (dois) empregos de Coordenador Pedagógico, Referência EM-7, e 02 (dois) de Diretor de Escola, Referência EM-8, de provimento em comissão, atendidos os requisitos do Anexo II desta lei."

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos empregos de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola deverão recair sobre integrantes da classe dos docentes."

ARTIGO 2º - Ficam alterados os Anexos II e IV da Lei nº 445, de 19 de março de 1998, de acordo com o seguinte:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II, a que se refere a artigo 16 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
<i>Classes de Docentes</i>		
Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica I	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
<i>Classes de suporte pedagógico</i>		
Coordenador Pedagógico	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.
Diretor de Escola	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO IV, a que se refere a artigo 12 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
60 30 10	Professor de Educação Infantil	I II III	EM - 1 EM - 2 EM - 3
80 40 20	Professor Educação Básica I	I II III	EM - 1 EM - 2 EM - 3
08 04 02	Professor Educação Básica II	I II III	EM - 4 EM - 5 EM - 6

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 21 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

1

LEI Nº 445.

DE 19 DE MARÇO DE 1998.

Dispõe sobre a reorganização do Quadro do Magistério Municipal, fixa critérios e diretrizes para implantação do Plano de Carreira, e dá outras providências.

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º - O Quadro do Magistério Municipal passa a ser constituído na conformidade desta lei.

Artigo 2º - O Quadro do Magistério Municipal é constituído de empregados públicos tutelados pela Consolidação das Leis de Trabalho e os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 3º - A composição e a forma de salários dos servidores do Quadro do Magistério Municipal passam a ser os constantes desta lei.

Artigo 4º - Esta lei aplica-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, planejar, inspecionar, supervisionar, orientar e administrar a educação básica.

Artigo 5º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I- Emprego do Magistério: o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do magistério;

II- Classe: o conjunto de empregos e de funções-atividades de mesma natureza e igual denominação;

III- Carreira do Magistério: o conjunto de empregos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior;

IV- Quadro do Magistério: o conjunto de empregos e de funções-atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógicos direto a tais atividades, privativos da Secretaria da Educação;

V- Salário: retribuição pecuniária básica, paga mensalmente ao empregado público em virtude do exercício de emprego ou função-atividade.

VI- Referência: é o símbolo numérico, antecedido das letras EM, indicativo da posição da classe na Escala de Salários;

VII- Grau: é o indicativo do valor progressivo da referência;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

VIII- Padrão: é a conjunção da referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números, a partir do número 1, e o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir da letra "A".

§ 2º - Todo o emprego se situa, inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Artigo 6º - Fica instituída a Escala de Salários, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

das seguintes classes:

Artigo 7º - O Quadro do Magistério é constituído

I - Classes de docentes:

a)- Professor de Educação Infantil;

b)- Professor Educação Básica I;

c)- Professor Educação Básica II;

II - Classes de suporte pedagógico:

a)- Diretor de Escola;

b)- Coordenador Pedagógico.

Artigo 8º - Os empregos das classes de docentes e o emprego de Coordenador Pedagógico são de provimento efetivo e o de Diretor de Escola de provimento em comissão.

Artigo 9º - Além das classes previstas no artigo 7º, poderá haver na unidade escolar posto de trabalho destinado às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 10 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I- Professor de Educação Infantil, nas classes de ensino infantil (Pré-Escola);

II- Professor Educação Básica I, nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental;

III- Professor Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª à 8ª séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

Artigo 11 - Os integrantes das classes de suporte pedagógicos exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica e na educação infantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

2

VIII- Padrão: é a conjunção da referência e grau.

§ 1º - A escala de referência segue a ordem natural dos números, a partir do número 1, e o grau é indicado por letras, observada a ordem alfabética a partir da letra "A".

§ 2º - Todo o emprego se situa, inicialmente no grau "A" e a ele retorna quando vago.

Artigo 6º - Fica instituída a Escala de Salários, compreendendo as referências e graus constantes do Anexo I desta lei.

CAPÍTULO II

Do Quadro do Magistério

Artigo 7º - O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I - Classes de docentes:

- a)- Professor de Educação Infantil;
- b)- Professor Educação Básica I;
- c)- Professor Educação Básica II;

II - Classes de suporte pedagógico:

- a)- Diretor de Escola;
- b)- Coordenador Pedagógico.

Artigo 8º - Os empregos das classes de docentes e o emprego de Coordenador Pedagógico são de provimento efetivo e o de Diretor de Escola de provimento em comissão.

Artigo 9º - Além das classes previstas no artigo 7º, poderá haver na unidade escolar posto de trabalho destinado às funções de Vice-Diretor de Escola, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - Pelo exercício da função de Vice-Diretor de Escola, o docente receberá, além do vencimento ou salário do seu cargo ou da sua função-atividade, a retribuição correspondente à diferença entre a carga horária semanal desse mesmo cargo ou função-atividade e 40 (quarenta) horas semanais, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 10 - Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

- I- Professor de Educação Infantil, nas classes de ensino infantil (Pré-Escola);
- II- Professor Educação Básica I, nas 1ª à 4ª séries do ensino fundamental;
- III- Professor Educação Básica II, no ensino fundamental e médio.

Parágrafo único - O Professor Educação Básica I poderá, desde que habilitado, ministrar aulas nas 5ª à 8ª séries do ensino fundamental, observado o disposto no artigo 30 desta lei.

Artigo 11 - Os integrantes das classes de suporte pedagógicos exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica e na educação infantil.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

3

SEÇÃO I

Parte Fixa

Dos Empregos de Provimento Efetivo

Artigo 12 - Os empregos de provimento efetivo serão preenchidos mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, nas quantidades, denominações e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

Artigo 13 - Os empregos de Professor I, referência 66-A, do Quadro do Pessoal da Prefeitura, criados pelas Lei nº123, de 04 de outubro de 1990, e pela Lei nº422, de 06 de outubro de 1997, passam a integrar o Quadro do Magistério, com a denominação de Professor de Educação Infantil, ficando enquadrados nas classes de referências constantes do Anexo III desta lei.

Artigo 14 - Ficam criados os empregos públicos de Professor de Educação Básica I, Professor de Educação Básica II e de Coordenador Pedagógico, todos de provimento efetivo, nas quantidades e referências especificadas no Anexo IV desta lei.

SEÇÃO II

Dos Empregos Públicos de Provimento em Comissão

Artigo 15 - Ficam criados 02 (dois) empregos de Diretor de Escola, de provimento em comissão, atendidos os requisitos constantes do Anexo II.

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos empregos de Diretor de Escola deverão recair sobre integrantes da classe dos docentes.

SEÇÃO III

Dos requisitos para provimento

Artigo 16 - Os requisitos para o provimento dos empregos das classes de docentes e das classes de suporte pedagógico ficam estabelecidos em conformidade com o Anexo II desta lei.

CAPÍTULO III

Da jornada de trabalho e da remuneração

SEÇÃO I

Da Jornada de Trabalho

Artigo 17 - A jornada semanal de trabalho do docente é constituída de horas em atividades com alunos, de horas de trabalho



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

4

pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I- Jornada Básica de Trabalho Docente, composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha pelo docente;

II- Jornada Inicial de Trabalho Docente, composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de ministrar aula.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo, 15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo diário.

§ 3º - Aos docentes da área de Educação Infantil aplica-se a Jornada Inicial de Trabalho.

Artigo 18 - As jornadas de trabalho previstas nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividades, que deverão ser retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 - Entende-se por carga horária o conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 20 - As horas de trabalho pedagógico na escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 21 - Os docentes titulares de cargo sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 22 - Os docentes sujeitos às jornadas previstas no artigo 17 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

4

pedagógico na escola e de horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente, a saber:

I- Jornada Básica de Trabalho Docente,
composta por:

a) 25 (vinte e cinco) horas em atividades com
alunos;

b) 05 (cinco) horas de trabalho pedagógico, das
quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas, e 3 (três) em local de livre escolha
pelo docente;

II- Jornada Inicial de Trabalho Docente,
composta por:

a) 20 (vinte) horas em atividades com alunos;

b) 04 (quatro) horas de trabalho pedagógico, das
quais 02 (duas) na escola, em atividades coletivas e 02 (duas) em local de livre escolha
pelo docente.

§ 1º - A hora de trabalho terá a duração de 60
(sessenta) minutos, dentre os quais 50 (cinquenta) minutos serão dedicados à tarefa de
ministrar aula.

§ 2º - Fica assegurado ao docente, no mínimo,
15 (quinze) minutos consecutivos de descanso, por período letivo diário.

§ 3º - Aos docentes da área de Educação Infantil
aplica-se a Jornada Inicial de Trabalho.

Artigo 18 - As jornadas de trabalho previstas
nesta lei não se aplicam aos ocupantes de função-atividades, que deverão ser
retribuídos conforme a carga horária que efetivamente vierem a cumprir.

Artigo 19 - Entende-se por carga horária o
conjunto de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e
horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 1º - Na hipótese de acumulação de dois cargos
docentes ou de um cargo de suporte pedagógico com um cargo docente, a carga total
não poderá ultrapassar o limite de 64 (sessenta e quatro) horas semanais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se
aos ocupantes de função-atividade.

Artigo 20 - As horas de trabalho pedagógico na
escola deverão ser utilizadas para reuniões e outras atividades pedagógicas e de
estudo, de caráter coletivo, organizadas pelo estabelecimento de ensino, bem como para
atendimento a pais de alunos.

Parágrafo único - As horas de trabalho
pedagógico em local de livre escolha pelo docente destinam-se à preparação de aulas e
à avaliação de trabalhos dos alunos.

Artigo 21 - Os docentes titulares de cargo
sujeitos à Jornada Inicial de Trabalho Docente poderão exercer suas funções em
Jornada Básica de Trabalho Docente, na forma a ser estabelecida em regulamento.

Artigo 22 - Os docentes sujeitos às jornadas
previstas no artigo 17 desta lei poderão exercer carga suplementar de trabalho.



Artigo 23 - Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho são constituídas de horas em atividades com alunos, horas de trabalho pedagógico na escola e horas de trabalho pedagógico em local de livre escolha pelo docente.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto nas jornadas de trabalho a que se refere o artigo 17 desta lei.

Artigo 24 - Os ocupantes dos empregos de Diretor de Escola e de Coordenador Pedagógico e da função-atividade de Vice-Diretor ficam sujeitos à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

SEÇÃO II

Dos Salários

Artigo 25 - Os empregos constantes do Quadro do Magistério Municipal serão distribuídos em escalas de salários, representados por algarismos arábicos.

Parágrafo único - A escala constante do Anexo IV desta lei estabelece os salários do pessoal do Quadro do Magistério Municipal.

Artigo 26 - A escala de salários de que trata o parágrafo único do artigo 25 é composto de referências numéricas, precedidas das letras "EM".

Parágrafo único - Deverão ser mantidas as diferenças estabelecidas em 5% (cinco por cento) para as referências numéricas.

Artigo 27 - A retribuição pecuniária dos servidores do Quadro do Magistério Municipal compreende, além dos salários, as vantagens pecuniárias referidas no artigo seguinte.

Artigo 28 - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 25 são as seguintes:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo;

II - sexta-parte dos vencimentos integrais a que se refere o artigo 129 da Constituição Estadual, calculada sobre a importância resultante da soma do salário de que trata o artigo 25, parágrafo único, e do adicional previsto no inciso anterior.

§ 1º - O adicional por tempo de serviço será calculado na base de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço, sobre o valor do salário, não podendo ser computado nem acumulado de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço e sexta-parte incidirão sobre o valor correspondente à carga suplementar de trabalho docente.

Artigo 29 - Além das vantagens pecuniárias previstas no artigo anterior, os servidores abrangidos por esta lei fazem jus a:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

6

I - décimo terceiro salário;
II - salário-família;
III - diárias;
IV - gratificação pela prestação de serviços
extraordinários;
V - gratificação de trabalho noturno;
VI - gratificações e outras vantagens pecuniárias
previstas em lei.

Artigo 30 - A retribuição pecuniária do titular por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho docente, ou do ocupante de função-atividade, por hora de carga horária, corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor fixado para a Jornada Inicial de Trabalho Docente da Escala de Salários Docentes, de acordo com o grau em que estiver enquadrado o servidor.

Parágrafo único - Para efeito do cálculo da retribuição mensal, o mês será considerado como de 05 (cinco) semanas.

Artigo 31 - O integrante do Quadro do Magistério, quando for designado, no mesmo Quadro, para substituição ou para responder pelas atribuições de emprego vago, poderá optar pelos salários do emprego efetivo ou pelos salários do emprego de provimento em comissão ou da função atividade, incluída, se for o caso, a retribuição referente à carga suplementar de trabalho.

Artigo 32 - Os ocupantes dos empregos docentes, sem prejuízo de possíveis penas disciplinares, perderão:

I - o salário dia quando não comparecerem ao trabalho;

II - o salário correspondente aos descansos, feriados e dias de ponto facultativo intercalados, no caso de faltas sucessivas justificadas ou injustificadas;

III - $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário diário, quando não comparecerem às atividades previstas para cada hora-atividade.

Artigo 33 - Compreende-se como jornada diária, para os efeitos previstos no artigo anterior, o conjunto de todas as horas a serem cumpridas no dia pelo docente.

Artigo 34 - A contratação de professores nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, deverá recair, sempre que possível, em docente aprovado em concurso público que se encontra à espera de vaga.

Parágrafo único - O professor concursado que aceitar contrato nos termos da Lei nº 378 de 30 de janeiro de 1997, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do Plano de Carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Artigo 35 - A contratação a que se refere o artigo anterior será feita por prazo correspondente ao período letivo, podendo ser prorrogado até o encerramento do ano letivo.

CAPÍTULO IV

Da Evolução Funcional na Carreira



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

7

Artigo 36 - O sistema de evolução funcional é o conjunto de possibilidades proporcionadas pela Administração Municipal, mediante a aplicação de determinados privilégios, que assegurem aos docentes condições indispensáveis à sua valorização profissional.

Artigo 37 - Até que seja aprovado novo Estatuto do Magistério Municipal, a evolução funcional dos docentes far-se-á por promoção e por acesso, conforme conceituação estabelecida nesta lei.

SEÇÃO I

Da Promoção

Artigo 38 - Promoção é a passagem do docente e do emprego por ele ocupado de um grau ao imediatamente superior da mesma referência.

Artigo 39 - As promoções obedecerão ao critério de antigüidade e ao critério de merecimento e serão efetuadas anualmente; em junho, por antigüidade; em dezembro, por merecimento.

Parágrafo único - As promoções serão processadas a partir de 1999.

Artigo 40 - Serão promovidos anualmente, por antigüidade, até 10% (dez por cento) dos docentes do total de cada grau em cada classe, observado o interstício previsto nesta Lei.

Parágrafo único - As promoções por antigüidade obedecerão exclusivamente aos critérios de tempo de serviço e tempo no emprego de acordo com as normas estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 41 - Merecimento é a demonstração positiva pelo docente, durante a sua permanência na classe, de pontualidade e assiduidade, capacidade e eficiência, espírito de colaboração, ética profissional e compreensão dos deveres.

Artigo 42 - Será promovido por merecimento para o grau imediatamente superior o empregado que atingir o mínimo de pontos a seguir especificado:

- I - para o grau "B" - 95;
- II - para o grau "C" - 120;
- III - para o grau "D" - 135;
- IV - para o grau "E" - 150;
- V - para o grau "F" - 165.

Artigo 43 - Os pontos referidos no artigo anterior serão obtidos da seguinte forma:

I - tempo de serviço público: 02 (dois) pontos por ano de efetivo exercício no serviço público do Município de Ibiúna;

II - tempo no emprego 04 (quatro) pontos por ano efetivo exercício no emprego;

III - mérito: até 80 (oitenta) pontos obtidos pela média aritmética da soma dos pontos atribuídos a essa condição, com base na avaliação do desempenho durante o ano que antecede a data da promoção;



IV - cursos: até 15 (quinze) pontos, computando-se, tão-somente os pertinentes à função, desde que promovidos, patrocinados ou indicados pelo órgão municipal competente e realizados durante a permanência do empregado em cada grau.

§ 1º - Nos casos dos itens I e II deste artigo, serão desprezadas as frações de tempo inferiores a 180 (cento e oitenta) dias e computados como 1 (um) ano as frações iguais ou superiores a esse limite.

§ 2º - Do total de pontos obtidos na forma deste artigo, serão deduzidos, quando for o caso, pontos negativos que serão atribuídos às faltas injustificadas ocorridas e às penalidades impostas durante o ano que antecede a data da promoção, na seguinte conformidade:

- a) cada falta injustificada, 1 (um) ponto;
 - b) cada advertência, 3 (três) pontos;
 - c) cada repreensão, 5 (cinco) pontos;
 - d) cada suspensão disciplinar, 6 (seis) pontos,
- acrescidos de 1 (um) ponto por dia a partir do trigésimo primeiro dia.

Artigo 44 - Será de 3 (três) anos de efetivo exercício no grau o interstício mínimo para concorrer à promoção

SEÇÃO II

Do Acesso

Artigo 45 - Acesso é a evolução do docente, dentro da carreira, à classe imediatamente superior.

§ 1º - É de 03 (três) anos o interstício na classe para concorrer ao acesso.

§ 2º - O acesso será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 3º - O concurso de acesso será regulamentado por decreto do Executivo.

Artigo 46 - Processar-se-á o acesso sempre que ocorrer vaga na classe imediatamente superior do emprego respectivo.

Artigo 47 - Quando o número de docentes aprovados for insuficiente para preencher os empregos vagos reservados ao acesso, os remanescentes serão imediatamente destinados a concurso público.

Artigo 48 - Interromper-se-á o interstício a que se refere o § 1º do artigo 45, quando o servidor estiver:

I - afastado para prestar serviços junto a empresa pública, fundação de autarquia, bem como junto a órgão da união, de outro Estado ou de Município;

de outro Poder do Estado;

Secretaria Municipal;

prazo superior a 06 (seis) meses;

II - afastado para prestar serviços junto a órgão

III- afastado para prestar serviços junto a outra

IV- licenciado para tratamento de saúde, por

V- afastado para freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no País ou no exterior.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Artigo 49 - Para os integrantes das classes de suporte pedagógico e para os ocupantes da função-atividade de Vice-Diretor de Escola será concedido o adicional de transporte correspondente a 10% (dez por cento) sobre o salário base inicial.

§ 1º - O adicional de transporte será concedido também aos integrantes da classe de docentes desde que o local onde se situa a escola não seja servido por linha regular de transporte urbano ou de transporte alternativo.

§ 2º - O adicional de transporte não incidirá sobre os afastamentos de qualquer natureza.

Artigo 50 - Para os integrantes das classes de docentes será concedido o adicional de local de exercício, que corresponderá a 20% (vinte por cento) do salário base inicial.

§ 1º - O adicional de local de exercício é aquele de difícil acesso, assim considerado através de decreto do Executivo, considerando a sua localização na zona rural, a distância da zona urbana, a inexistência de linha regular de transporte coletivo e a acessibilidade em dias de chuva.

§ 2º - O adicional de que trata este artigo não poderá ser acumulado com o adicional de transporte, prevalecendo este sobre aquele.

Artigo 51 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
IBIÚNA, AOS 19 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 1998.

JONAS DE CAMPOS
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria da
Prefeitura Municipal e afixada no local de costume em 19 de março de 1998.

RUBENS XAVIER DE LIMA
Secretário Geral da Administração



ANEXO I, a que se refere a artigo 6º da Lei nº 0445 de 19 de março de 1998.

PARTE A - Escala de Salários - Classes Docentes

TABELA I - 30 HORAS SEMANAIS					
REFERÊNCIA/ GRAU	A	B	C	D	E
EM - 1	610,00	617,00	623,00	630,00	636,00
EM - 2	641,00	647,00	653,00	659,00	665,00
EM - 3	673,00	679,00	686,00	692,00	699,00
EM - 4	707,00	713,00	720,00	727,00	734,00
EM - 5	742,00	746,00	750,00	754,00	758,00
EM - 6	763,00	769,00	775,00	780,00	785,00
NOTA: Para os servidores sujeitos à jornada de 24 (vinte e quatro) horas semanais, os valores desta tabela são reduzidos em 20% (vinte por cento).					

PARTE B - Escala de Salários - Classe de Suporte Pedagógico

TABELA II - 40 HORAS SEMANAIS	
REFERÊNCIA/ GRAU	A
EM - 7	1.190,00
EM - 8	1.378,00
TABELA III - 30 HORAS SEMANAIS	
EM - 7	893,00
EM - 8	981,00



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

11

ANEXO II, a que se refere a artigo 16 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
<i>Classes de Docentes</i>		
Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica I	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.
Coordenador Pedagógico	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação.	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.
<i>Classes de suporte pedagógico</i>		
Diretor de Escola	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

12

ANEXO III, a que se refere a artigo 13 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

ENQUADRAMENTO DO EMPREGO DE PROFESSOR I

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO NOVA			
nº de Empregos	Denominação	Referência	nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
100	Professor I	66-A	60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
			30	Professor de Educação Infantil	II	EM - 2
			10	Professor de Educação Infantil	III	EM - 3



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

13

ANEXO IV, a que se refere a artigo 12 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Nº de Empregos	Denominação	Classe	Referência
60 30 10	Professor de Educação Infantil	I II III	EM - 1 EM - 2 EM - 3
80 40 20	Professor Educação Básica I	I II III	EM - 1 EM - 2 EM - 3
08 04 02	Professor Educação Básica II	I II III	EM - 4 EM - 5 EM - 6
02	Coordenador Pedagógico		EM - 7



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº 82/98 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 25 de maio passado, e foi apresentado ao plenário no expediente da Sessão Ordinária do dia 26 p. passado.

Certifico mais, conforme despacho do Sr. Presidente, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição das Comissões para parecer.

Ibiúna, 27 de maio de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 22

PARECER CONJUNTO AO PROJETO DE LEI N° 82/98

AUTORIA: - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR :JURACY FLORENCIO PINTO

COMISSÕES: JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO e
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL .

Apresentou o Chefe do Executivo Municipal nesta Casa de Leis, protocolado junto a Secretaria Administrativa no dia 25 p. passado, o Projeto de Lei acima epigrafado que " Dá nova redação aos artigos 8 °, 14 e 15, e seu parágrafo único da Lei N ° 445, de 19 de março de 1998, e altera aos Anexos II e IV ".

A Comissão de Justiça e Redação em análise ao Projeto em questão, sob o aspecto legal e constitucional, exara parecer pela tramitação regimental da propositura, nada impedindo sua aprovação pelo Douto Plenário.

Em estudo ao projeto, sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão de Finanças e Orçamento por sua competência, emite parecer favorável à aprovação da futura Lei pelo douto Plenário.

As demais Comissões subscritas opinam também pela aprovação do projeto pelo Douto Plenário desta Câmara.

É o parecer

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

EM 09 DE JUNHO DE 1998.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

JURACY FLORENCIO PINTO
RELATOR - PRESIDENTE

OSWALDO RIBEIRO DOS SANTOS
VICE - PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
MEMBRO

segue fls. 02



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

9/23

Parecer conjunto ao Projeto de Lei N ° 82/98 fls. 02

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Jair Cardoso de Oliveira
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Neusa Ferreira de Souza
NEUSA FERREIRA DE SOUZA
VICE PRESIDENTE

Fábio Bello de Oliveira
FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA
MEMBRO

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Benedito Vieira Martins
BENEDITO VIEIRA MARTINS
PRESIDENTE

Luiz Fernando Pereira
LUIZ FERNANDO PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

Roque José Pereira
ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 82/98 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 09 p. passado o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; e Educação, Saúde e Assistência Social.

Certifico mais, em face do apresentado o referido Projeto de Lei foi inscrito para 1ª. discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de junho futuro, conforme anunciado na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária do dia 09 p. passado.

Ibiúna, 10 de junho de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 82/98 de autoria do Chefe do Executivo foi colocado em 1ª. discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 16 de junho passado, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico mais, em face da aprovação o referido Projeto foi inscrito para 2ª. discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 p. futuro conforme anunciado na mesma Sessão Ordinária do dia 16 p. passado.

Ibiúna, 17 de junho de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário do Div. do Processo Legislativo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 81/98

DE 26 DE JUNHO DE 1998

"Dá nova redação aos artigos 8º, 14 e 15, e seu parágrafo único da Lei nº 445, de 19 de março de 1998, e altera aos Anexos II e IV."

JONAS DE CAMPOS, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibiúna aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º. - Os artigos 8º, 14 e 15 da Lei nº 445, de 19 de março de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

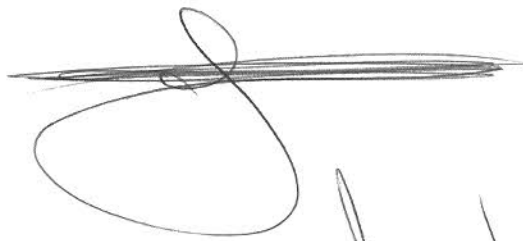
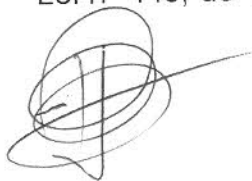
"Artigo 8º - Os empregos da classe de docentes são de provimento efetivo e os de Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico de provimento em comissão. "

"Artigo 14 - Ficam criados os empregos públicos de Professor de Educação Infantil, Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II. Todos de provimento efetivo nas quantidades e referências especificadas no Anexo IV desta lei. "

"Artigo 15 - Ficam criados 02 (dois) empregos de Coordenador Pedagógico, Referência EM-7, e 02 (dois) de Diretor de Escola, Referência EM-8, de provimento em comissão, atendidos os requisitos do Anexo II desta lei.

Parágrafo único - A escolha dos ocupantes dos empregos de Coordenador Pedagógico e de Diretor de Escola deverão recair sobre integrantes da classe dos docentes. "

ARTIGO 2º - Ficam alterados os Anexos II e IV da Lei nº 445, de 19 de março de 1998, de acordo com o seguinte:



segue fls. 02



GABINETE

CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Autógrafo de Lei nº 81/98 fls. 02

ANEXO II, a que se refere a artigo 16 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998

REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS EMPREGOS

Denominação	Forma de Provimento	Requisitos para o provimento do emprego
-------------	---------------------	---

Classes de Docentes

Professor de Educação Infantil	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior
Professor de Educação Básica I	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação	Curso superior, licenciatura de graduação plena, ou curso normal em nível médio ou superior.
Professor de Educação Básica II	Concurso público de provas ou de provas e títulos. Nomeação	Curso superior, licenciatura de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente.

Classes de suporte Pedagógico

Coordenador Pedagógico	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.
Diretor de Escola	Em comissão - Nomeação pelo Prefeito	Curso superior, licenciatura plena em pedagogia em área de Educação e ter, no mínimo 3 (três) anos de magistério.

segue fls. 03



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls 28

Autógrafo de Lei nº 81/98 fls. 03

ANEXO IV, a que se refere a artigo 12 da Lei nº 445 de 19 de março de 1998.

EMPREGOS PÚBLICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

N ° de Empregos	Denominação	Classe	Referência
60	Professor de Educação Infantil	I	EM - 1
30		II	EM - 2
10		III	EM - 3
80	Professor Educação Básica I	I	EM - 1
40		II	EM - 2
20		III	EM - 3
08	Professor Educação Básica II	I	EM - 4
04		II	EM - 5
02		III	EM - 6

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 26 DE JUNHO DE 1998.

JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

ROBERTO MARTINEZ
1º. SECRETÁRIO

ROQUE JOSÉ PEREIRA
2º. SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

Ofício GPC Nº 442/98

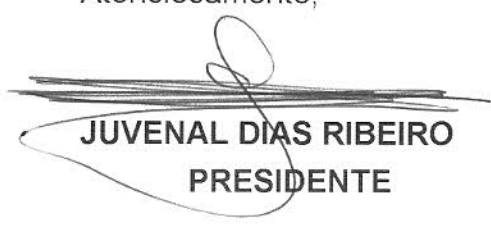
Ibiúna, 26 de junho de 1998.

SENHOR PREFEITO :

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº 81/98**, referente ao Projeto de Lei N º 82/98 que " Dá nova redação aos artigos 8 º , 14 e 15, e seu parágrafo único da Lei n º 445, de 19 de março de 1998, e altera aos Anexos II e IV " , aprovado na ordem do dia da Sessão Ordinária realizada no dia 23 p. passado nesta Casa de Leis.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração, colocando-me sempre a inteiro dispor.

Atenciosamente,


JUVENAL DIAS RIBEIRO
PRESIDENTE

AO EXMO. SENHOR
JONAS DE CAMPOS
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A .



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 30

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 82/98 de autoria do Chefe do Executivo foi colocado em 2ª discussão e votação nominal na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 de junho passado, sendo aprovado por dezesseis votos favoráveis e uma ausência do Vereador José Vicente Falci Filho.

Certifico mais, em face da aprovação foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 81/98, encaminhado através do Ofício GPC nº. 442/98 da presente data.

Ibiúna, 26 de junho de 1998.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário de Div. do Processo Legislativo